



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Praça Oito de Maio, nº 28, Centro, CEP: 12.020.260, Taubaté – SP
E-mail: detau@educacao.sp.gov.br – Site: detaubate.educacao.sp.gov.br

Equipe de Supervisão de Ensino

CIRCULAR ESE-TAU Nº 183, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

Data:	03-10-2025
Tema:	Educação Especial
Subtema:	Plano de Ensino Individualizado (PEI) e Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE)
Assunto:	Procedimento Administrativo de Acompanhamento – PAA – Política Pública - MPSP
Público-alvo:	Escolas da rede privada de ensino

A Chefe de Departamento – Dirigente Regional de Ensino da Unidade Regional de Ensino de Taubaté, no exercício das competências e atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 69.665/2025 e pela Resolução SEDUC nº 108/2025, por intermédio do Supervisor de Ensino da Equipe de Educação Especial, e em cumprimento à **Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento – PAA (Políticas Públicas)**, expedida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Taubaté**, que tem por objeto o **monitoramento da execução das políticas públicas** voltadas a estudantes com deficiência ou em condição que demande planejamento pedagógico específico, matriculados em instituições privadas de ensino integrantes da circunscrição da Unidade Regional de Ensino de Taubaté – Estado de São Paulo, determinando:

I - A expedição de ofício à Unidade Regional de Ensino de Taubaté, com cópia da portaria, solicitando:

a) [...]

b) **Verificação, junto às escolas privadas, da efetiva elaboração do PEI e do PAEE**, com a devida ciência e anuência dos genitores ou responsáveis quanto ao projeto pedagógico;

b) **Fiscalização, orientação e apoio técnico-pedagógico às instituições privadas** que não tenham elaborado os referidos planos ou cujos documentos apresentem inconsistências para atender às necessidades do estudante;

d) [...]

II – O acompanhamento e a supervisão das escolas privadas, com ênfase na implementação efetiva do PEI e do PAEE, garantindo a adequação das rotinas pedagógicas às necessidades individuais dos estudantes.

Encaminha, abaixo, o estudo consolidado das principais legislações vigentes sobre a matéria, a fim de subsidiar a adequação das unidades escolares às normas aplicáveis e garantir a efetiva implementação da educação inclusiva, assegurando o acesso, a permanência e as melhores condições de desenvolvimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial, regularmente matriculados e frequentes nas unidades escolares da rede privada.

DAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAM O TEMA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Praça Oito de Maio, nº 28, Centro, CEP: 12.020.260, Taubaté – SP
E-mail: detau@educacao.sp.gov.br – Site: detaubate.educacao.sp.gov.br

Equipe de Supervisão de Ensino

Em relação ao tema em epígrafe, é de suma importância trazer à luz as principais legislações que fundamentam as obrigações legais das instituições de ensino da rede privada, especialmente no que tange ao **oferecimento do Atendimento Educacional Especializado (AEE)** aos estudantes com deficiência (intelectual, física, visual, auditiva e Multisensorial), Transtorno do Espectro Autista (TEA) / Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) ou Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD).

I - CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL - 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 208, inciso III, que é dever do Estado garantir atendimento educacional especializado (AEE) às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Isso significa que o direito à educação inclusiva é assegurado a todos, independentemente de estarem matriculados em escolas públicas ou privadas.

Embora a Constituição atribua o dever ao Estado, a legislação infraconstitucional e normas complementares, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reforçam que as instituições privadas de ensino também têm obrigações legais:

- a) Não discriminar alunos com deficiência: Recusar matrícula ou cobrar valores adicionais por conta da deficiência é ilegal.
- b) Oferecer adaptações razoáveis: Isso inclui acessibilidade física, materiais didáticos adaptados e recursos pedagógicos adequados.
- c) Disponibilizar Atendimento Educacional Especializado (AEE): Sempre que necessário, com profissionais capacitados e em ambiente apropriado.
- d) Formação de professores: As escolas devem garantir que seus profissionais estejam preparados para lidar com a diversidade e promover a inclusão.

A Constituição do Estado de São Paulo (1989) também estabelece diretrizes importantes sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), inclusive para as escolas particulares. Veja os principais pontos:

- a) Artigo 242, §2º: “O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.”

Esse dispositivo reforça o princípio da inclusão escolar, alinhado à Constituição Federal e à LDB, garantindo que o AEE seja parte integrante da educação básica.

- b) Artigo 242, §3º: “As escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.”

Isso significa que, **embora sejam instituições privadas, as escolas particulares devem cumprir as normas educacionais estaduais, inclusive no que diz respeito à oferta de educação inclusiva e AEE.** Com base nesses dispositivos, as escolas privadas no Estado de São Paulo têm as seguintes obrigações legais:

- a) Garantir matrícula de alunos com deficiência sem discriminação;
- b) Oferecer AEE sempre que necessário, com profissionais capacitados;
- c) Incluir o AEE no Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola;
- d) Estar sujeitas à fiscalização da Secretaria Estadual da Educação, quanto à efetividade das práticas inclusivas;
- e) Cumprir normas complementares, que detalha a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

II - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 1990



Equipe de Supervisão de Ensino

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069/1990 — estabelece, em seu **artigo 54, inciso III**, que:

“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

Embora o ECA atribua a responsabilidade principal ao **Estado**, a legislação educacional brasileira (como a LDB e a Lei Brasileira de Inclusão) deixa claro que **as escolas particulares também estão obrigadas a cumprir os princípios da inclusão educacional**, o que inclui:

- a) Garantir matrícula de crianças e adolescentes com deficiência** sem qualquer forma de discriminação;
- b) Oferecer Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, quando necessário, como parte do direito à educação;
- c) Integrar o AEE à proposta pedagógica da escola**, conforme previsto também no **Decreto Federal nº 7.611/2011**
- d) Não cobrar valores adicionais** por serviços de apoio ou adaptações curriculares;
- e) Assegurar acessibilidade física, comunicacional e pedagógica.**

Mesmo que o ECA fale em “dever do Estado”, a **jurisprudência e a legislação complementar** entendem que **todas as instituições de ensino — públicas ou privadas — devem garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente**, inclusive o acesso ao AEE.

III - DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS - 1990

A **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**, aprovada na **Conferência de Jomtien (1990)**, estabeleceu como princípio fundamental de que todas as pessoas, sem exceção, têm direito à **satisfação das necessidades básicas de aprendizagem**, compreendidas como um conjunto essencial de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis ao pleno desenvolvimento humano e à participação ativa na vida social.

No **Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem**, igualmente aprovado em Jomtien, foi reafirmada a **obrigatoriedade de que os sistemas de ensino, públicos e privados, organizem-se de forma inclusiva**, eliminando barreiras e assegurando que **crianças, jovens e adultos com deficiência ou em situação de vulnerabilidade** tenham acesso às mesmas oportunidades educacionais, em condições de equidade.

Nesse contexto, as **instituições privadas de ensino** assumem a corresponsabilidade de **oferecer serviços, recursos e apoios da Educação Especial**, de modo a viabilizar o direito à educação sem discriminação. Isso implica garantir:

- **Matrícula e permanência** de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no ensino regular.
- **Acessibilidade física, pedagógica e comunicacional**, ajustando métodos, currículos e avaliações conforme as necessidades dos educandos.
- **Disponibilização de serviços especializados** (como Atendimento Educacional Especializado – AEE, intérprete de Libras, apoio à comunicação alternativa, materiais adaptados, entre outros).
- **Formação continuada de professores e equipes escolares**, visando ao atendimento adequado e inclusivo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Praça Oito de Maio, nº 28, Centro, CEP: 12.020.260, Taubaté – SP
E-mail: detau@educacao.sp.gov.br – Site: detaubate.educacao.sp.gov.br

Equipe de Supervisão de Ensino

Portanto, a Declaração de Jomtien de 1990 e seu Plano de Ação conferem às escolas privadas a **obrigação jurídica e ética** de assegurar que a educação atenda à diversidade dos estudantes, contribuindo para a construção de sistemas educacionais verdadeiramente inclusivos e para a efetivação do princípio da **educação como direito humano universal**.

IV – DECLARAÇÃO DE SALAMANCA - 1994

A **Declaração de Salamanca** (1994), adotada por 88 governos e 25 organizações internacionais, reafirmou o compromisso da “Educação para Todos”, reconhecendo que estudantes com necessidades educacionais especiais devem ter garantido o acesso, a permanência e a aprendizagem no sistema regular de ensino, mediante a oferta de apoios e recursos adequados.

No Brasil, tal compromisso internacional foi **internalizado pelo Decreto nº 3.956/2001**, que promulgou a Convenção da Guatemala sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, e consolidado pelo **Decreto nº 7.611/2011**, que dispõe sobre a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

A **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 – LBI)** reforça a obrigatoriedade das instituições privadas de ensino, de qualquer nível ou modalidade, em assegurar **acessibilidade, recursos, serviços e profissionais de apoio** necessários à plena inclusão. O artigo 28, inciso XVII, estabelece expressamente que é dever da instituição oferecer “profissionais de apoio escolar” e “adaptações razoáveis”, vedando a cobrança de valores adicionais pela matrícula ou pela prestação desses serviços.

Assim, o dever das escolas privadas vai além da matrícula: impõe a garantia de **atendimento educacional especializado, apoios individualizados, adaptações curriculares e recursos de acessibilidade**, a fim de assegurar igualdade de condições e efetividade do direito fundamental à educação.

Portanto, à luz da Declaração de Salamanca e da legislação brasileira vigente, a obrigatoriedade das escolas particulares em prover os apoios da educação especial decorre de um **compromisso internacional assumido pelo Brasil** e de uma **normatividade interna cogente**, configurando direito indisponível dos estudantes e dever jurídico das instituições.

V - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDBEN - 1996

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, no artigo 58, define a Educação Especial como uma modalidade que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devendo ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

O §1º do artigo 58 determina que o AEE deve ser oferecido de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, com recursos e serviços organizados institucionalmente.

Embora a LDB atribua ao poder público a responsabilidade de garantir o AEE, a Lei Brasileira de Inclusão (art. 28, §1º) reforça que todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, são obrigadas a promover a inclusão. Isso inclui:

- a) Matrícula sem discriminação;
- b) Adaptações curriculares e de acessibilidade;
- c) Oferta de profissionais de apoio e recursos pedagógicos;
- d) Sem cobrança adicional de mensalidade por conta da deficiência.



Equipe de Supervisão de Ensino

VI - DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA - 2001

O Parecer CNE/CEB nº 17/2001, homologado em 15 de agosto de 2001, estabelece as **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica** e tem implicações diretas para **todas as instituições de ensino**, inclusive as **escolas particulares**, no Estado de São Paulo e em todo o Brasil. O parecer reforça que a Educação Especial deve **perpassar todos os níveis e etapas da Educação Básica**, sendo oferecida **preferencialmente na rede regular de ensino**, conforme previsto na LDB (art. 58). O AEE deve ser oferecido de forma **complementar ou suplementar** ao ensino regular, com recursos e serviços organizados institucionalmente. Isso inclui:

- a) Apoio pedagógico especializado;
- b) Recursos de acessibilidade;
- c) Adaptações curriculares;
- d) Formação de professores.

O parecer recomenda que **todos os sistemas de ensino — públicos e privados — elaborem normas próprias** para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais. Isso implica que:

- a) As escolas particulares **devem incluir o AEE em seus projetos pedagógicos**;
- b) Devem **garantir o acesso, permanência e aprendizagem** dos alunos com deficiência;
- c) **Não podem recusar matrícula** nem cobrar valores adicionais por adaptações ou serviços de apoio.

O documento orienta que os currículos e os processos de avaliação devem ser **flexíveis e adaptados às necessidades dos alunos**, respeitando seu ritmo e estilo de aprendizagem.

No contexto paulista, o parecer serve como **base normativa para a atuação da Secretaria Estadual da Educação** e **orienta a fiscalização das escolas particulares**, que devem estar em conformidade com essas diretrizes para garantir o direito à educação inclusiva.

VII - DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA – 2001

A Resolução CNE/CEB nº 2/2001, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 17/2001, estabelece as **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica** e impõe obrigações claras a **todas as instituições de ensino**, incluindo as **escolas particulares**, quanto ao **Atendimento Educacional Especializado (AEE)**.

Nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2001 as principais obrigações das escolas particulares são:

- a) **Matrícula obrigatória de todos os alunos**: conforme consta do Art. 2º: “Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.” Isso significa que **nenhuma escola pode recusar matrícula** de estudantes com deficiência ou [sic] necessidades educacionais especiais.
- b) **Organização institucional para o AEE**: conforme Art. 3º, a Educação Especial deve ser organizada com **recursos e serviços educacionais especiais**, de forma a **apoiar, complementar ou suplementar** o ensino regular. As escolas devem: Disponibilizar **profissionais especializados**; oferecer **recursos pedagógicos e de acessibilidade**; garantir **adaptações curriculares**.

A Resolução reconhece a Educação Especial como uma **modalidade transversal**, que deve estar presente em **todas as etapas e modalidades da Educação Básica**, inclusive na **educação infantil**.

Conforme preconizado no Art. 4º: A educação especial deve assegurar:

- a) A **dignidade humana**;
- b) O **reconhecimento das diferenças**;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Praça Oito de Maio, nº 28, Centro, CEP: 12.020.260, Taubaté – SP
E-mail: detau@educacao.sp.gov.br – Site: detaubate.educacao.sp.gov.br

Equipe de Supervisão de Ensino

- c) A **valorização das potencialidades** dos alunos;
- d) A **participação plena na vida social e escolar**.

As escolas particulares paulistas, como parte do sistema nacional de ensino, **devem seguir integralmente essa resolução**, sob pena de sanções administrativas e jurídicas, especialmente em casos de:

- a) Recusa de matrícula;
- b) Ausência de adaptações;
- c) Cobrança adicional por serviços de inclusão.

VIII - CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

O Decreto Federal nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, promulgou a **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência** (Convenção da Guatemala), incorporando ao ordenamento jurídico brasileiro dispositivos de proteção, inclusão e garantia de direitos às pessoas com deficiência.

Nos termos da referida norma internacional, as instituições educacionais, sejam públicas ou privadas, têm a **obrigação de assegurar condições de acesso, permanência e aprendizagem às pessoas com deficiência**, sem discriminação ou tratamento excludente, devendo promover as **adaptações razoáveis** necessárias.

A Convenção determina que os Estados-Partes – e, conseqüentemente, os entes privados sob jurisdição destes – **adotem medidas de apoio, recursos e serviços de educação especial**, de forma complementar ou suplementar ao ensino comum, de modo a possibilitar a participação plena e efetiva dos estudantes com deficiência.

Dessa forma, as **escolas particulares não podem se furtar à responsabilidade de oferecer atendimento educacional especializado, apoios pedagógicos, recursos de acessibilidade e serviços de inclusão**, sempre que identificada a necessidade, em conformidade com o princípio da igualdade de condições no acesso e permanência na escola (art. 208, III, da Constituição Federal e art. 8º do Decreto nº 3.956/2001).

A recusa de matrícula, a cobrança de valores adicionais ou a negativa de fornecimento de apoios configura **ato discriminatório**, passível de responsabilização civil, administrativa e, em determinadas situações, criminal, conforme o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** e o próprio Decreto nº 3.956/2001.

Portanto, à luz da legislação vigente e da hierarquia normativa internacional incorporada ao direito interno brasileiro, **as escolas particulares estão legalmente obrigadas a garantir os recursos, serviços e apoios necessários à efetivação da educação inclusiva**, sob pena de violação aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência e afronta ao ordenamento jurídico nacional e internacional.

IX - POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA - 2008

A **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Portaria nº 555/2007 e Portaria nº 948/2007)**, publicada pelo Ministério da Educação em 2008, estabelece diretrizes fundamentais para a inclusão de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação em **todas as instituições de ensino**, incluindo as



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Praça Oito de Maio, nº 28, Centro, CEP: 12.020.260, Taubaté – SP
E-mail: detau@educacao.sp.gov.br – Site: detaubate.educacao.sp.gov.br

Equipe de Supervisão de Ensino

escolas particulares. As escolas privadas **não podem recusar matrícula** de estudantes com deficiência, nem impor condições ou cobrar valores adicionais para garantir o acesso e a permanência desses alunos. O AEE deve ser oferecido de forma **complementar ou suplementar** ao ensino regular, com:

- a) **Salas de recursos multifuncionais;**
- b) **Profissionais especializados;**
- c) **Tecnologias assistivas** e materiais adaptados.

As escolas devem:

- a) Adaptar o currículo às necessidades dos alunos;
- b) Garantir **acessibilidade arquitetônica, comunicacional e pedagógica;**
- c) Promover **formação continuada dos professores** para práticas inclusivas.

A política afirma que a inclusão deve ser um **princípio estruturante do projeto pedagógico** da escola, e não uma ação isolada. Isso implica:

- a) Planejamento coletivo;
- b) Avaliação adaptada;
- c) Participação da comunidade escolar.

Embora o Estado tenha o dever de garantir o direito à educação, a política reforça que **todas as instituições de ensino — públicas e privadas — são corresponsáveis** pela efetivação da educação inclusiva.

As escolas particulares paulistas devem seguir a PNEPEI em conjunto com:

- a) A **Constituição Estadual;**
- b) A **LDB;**
- c) O **Estatuto da Criança e do Adolescente;**
- d) O **Estatuto da Pessoa com Deficiência.**

X - DECRETO FEDERAL Nº 7.611/2011

O **Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, regulamentando dispositivos da **Lei nº 9.394/1996 (LDB)** e da **Constituição Federal de 1988**, estabelece em seu art. 2º que a educação especial é modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, garantindo a inclusão dos estudantes público-alvo em classes comuns da rede regular de ensino.

Nos termos do referido diploma normativo, o **Atendimento Educacional Especializado (AEE)** constitui serviço complementar ou suplementar à escolarização, ofertado de forma articulada com a proposta pedagógica da unidade escolar, visando assegurar condições de acesso, participação e aprendizagem, bem como a eliminação de barreiras que possam obstar o pleno desenvolvimento do estudante.

Destaca-se que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 7.611/2011, é **vedada a exclusão do estudante da escola comum sob alegação de deficiência**, cabendo às instituições, públicas e privadas, garantir os serviços e recursos de acessibilidade necessários ao seu processo educacional.

Assim, as **escolas particulares**, enquanto integrantes do sistema educacional, submetem-se igualmente ao regime jurídico da inclusão escolar, sendo obrigadas a:

- a) **Assegurar matrícula** dos estudantes público-alvo da educação especial, sem qualquer forma de discriminação ou cobrança adicional;
- b) **Disponibilizar o Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, nos termos do Decreto nº 7.611/2011, de forma complementar e articulada com a proposta pedagógica;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Praça Oito de Maio, nº 28, Centro, CEP: 12.020.260, Taubaté – SP
E-mail: detau@educacao.sp.gov.br – Site: detaubate.educacao.sp.gov.br

Equipe de Supervisão de Ensino

c) Adotar adaptações razoáveis e garantir recursos de acessibilidade, de modo a viabilizar o acesso, permanência e aprendizagem do estudante em igualdade de condições com os demais.

A ausência da oferta do AEE pelas instituições privadas caracteriza violação a preceitos constitucionais (artigos. 205, 206, I, e 208, III, da CF/88), legais (Lei nº 9.394/1996 – LDB, Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e regulamentares (Decreto nº 7.611/2011), sujeitando a escola às sanções administrativas, civis e eventualmente criminais, em razão do descumprimento do direito fundamental à educação inclusiva.

Diante do exposto, resta evidenciado que o **Atendimento Educacional Especializado é de oferta obrigatória também pelas instituições particulares de ensino**, constituindo dever jurídico inderrogável e condição essencial para a efetivação do direito à educação de qualidade, equitativa e inclusiva, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

XI - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA / LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO – 2015

O **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** estabelece obrigações claras e inquestionáveis para as **escolas particulares**, inclusive no Estado de São Paulo, quanto ao **Atendimento Educacional Especializado (AEE)**. Essas obrigações foram **confirmadas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF)** na ADI 5357. As principais obrigações das escolas particulares segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência são:

- a) **Matrícula obrigatória e sem discriminação**: as escolas **não podem recusar matrícula** de estudantes com deficiência, sendo que a recusa é considerada **discriminação e pode ser judicialmente punida**;
- b) **Oferta obrigatória do AEE**: as escolas devem **oferecer o Atendimento Educacional Especializado** sempre que necessário, com: **Profissionais de apoio**; **Recursos de acessibilidade** (como materiais em braile, intérprete de Libras, tecnologia assistiva);
- c) **Adaptações curriculares/metodológicas**;
- d) **Proibição de cobrança adicional**: é **vedada a cobrança de qualquer valor extra** (mensalidade, matrícula, taxa) em razão da deficiência do aluno ou da oferta de serviços de inclusão;
- e) **Responsabilidade pedagógica**: o AEE deve ser **integrado ao projeto pedagógico da escola** e não pode ser terceirizado ou tratado como serviço opcional;
- f) **Fiscalização e sanções**: o descumprimento dessas obrigações pode gerar **responsabilidade civil, administrativa e até penal** para a instituição de ensino.

O Supremo Tribunal Federal - STF confirmou que essas obrigações **não violam a liberdade de iniciativa privada** (art. 209 da Constituição), pois a educação é um **direito fundamental** e deve ser garantida com base na **igualdade de condições**. A decisão reforça que: “O ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora”

XII - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5.357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 2016

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.357, reconheceu que as **escolas particulares devem proporcionar a inserção de alunos com deficiência no ensino regular**, promovendo as adaptações necessárias **sem repassar o custo** por meio de mensalidades, anuidades ou taxas de matrícula.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Praça Oito de Maio, nº 28, Centro, CEP: 12.020.260, Taubaté – SP
E-mail: detau@educacao.sp.gov.br – Site: detaubate.educacao.sp.gov.br

Equipe de Supervisão de Ensino

O relator, ministro Edson Fachin, afirmou que “à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) foi considerado constitucional ao exigir essa obrigatoriedade, pois respeita o compromisso constitucional e internacional de proteger e ampliar os direitos das pessoas com deficiência

Importante: Essa decisão é expressa e permite afirmar com segurança que **as escolas particulares não têm o direito de cobrar valores adicionais para incluir alunos com deficiência — o custo da adaptação deve ser absorvido pela escola.**

XIII - DELIBERAÇÃO CEE Nº 149/2026 /INDICAÇÃO CEE Nº 155/2016

A **Deliberação CEE nº 149/2016** estabelece diretrizes normativas para assegurar a efetivação do direito à educação inclusiva, impondo às escolas que integram o sistema estadual de ensino – públicas e privadas – deveres específicos no que se refere à matrícula, permanência, acessibilidade e oferta de apoios pedagógicos aos estudantes público-alvo da educação especial.

Nos termos do **§1º**, as instituições escolares ficam obrigadas a **efetivar a matrícula no ensino regular**, sem qualquer restrição ou discriminação, garantindo a inserção dos estudantes na classe comum. Complementarmente, o **§2º** impõe às escolas a responsabilidade de se organizar para o atendimento desses educandos, de modo a assegurar condições efetivas para uma educação de qualidade, estimulando o intercâmbio e a cooperação entre unidades escolares como estratégia de aprimoramento das práticas inclusivas.

O **artigo 4º** detalha os deveres das instituições, em colaboração com o Estado, a família e a sociedade, destacando-se:

a) Distribuição e organização pedagógica – promover a alocação ponderada dos alunos da educação especial nas diferentes classes, observando a relação entre idade e ano/série, a fim de evitar a concentração em determinadas turmas e assegurar a equidade de oportunidades.

b) Flexibilizações curriculares – implementar metodologias diversificadas e recursos didáticos diferenciados que atendam às especificidades de aprendizagem dos alunos, sempre em consonância com o projeto pedagógico.

c) Profissionais qualificados – garantir corpo docente com formação adequada para o atendimento educacional especializado (AEE).

d) Atendimento a altas habilidades – realizar aprofundamento e enriquecimento curricular para alunos com altas habilidades ou superdotação.

e) Acessibilidade comunicacional – assegurar intérpretes de Libras e guias-intérpretes quando necessários.

f) Profissionais de apoio – disponibilizar cuidadores, atendentes pessoais, profissionais de apoio escolar ou acompanhantes, em regime colaborativo com o professor da classe regular.

g) Sustentabilidade do processo escolar – fomentar aprendizagem cooperativa, trabalho em equipe e redes de apoio que envolvam família e comunidade.

h) Preparação para o trabalho e formação cultural – desenvolver atividades voltadas à inserção no mundo do trabalho, bem como nas diferentes línguas, linguagens artísticas e culturais.

i) Apoios pedagógicos especializados, incluindo:

- oferta de recursos de comunicação e linguagens acessíveis;
- atendimento em **salas de recursos multifuncionais**, no contraturno, com professor especializado, equipamentos e materiais específicos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Praça Oito de Maio, nº 28, Centro, CEP: 12.020.260, Taubaté – SP
E-mail: detau@educacao.sp.gov.br – Site: detaubate.educacao.sp.gov.br

Equipe de Supervisão de Ensino

• atendimento itinerante de professor especializado, em regime colaborativo com docentes da classe comum, quando não houver sala de recursos disponível.

O **artigo 5º** estabelece de forma expressa a **vedação de cobrança de valores adicionais** para matrícula, permanência ou oferta de serviços de apoio, em conformidade com o **art. 28, §1º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.

Por fim, o **artigo 6º** determina que os **critérios de avaliação** aplicáveis aos alunos público-alvo da educação especial sejam aqueles previstos no projeto pedagógico e regimento escolar, acrescidos das devidas flexibilizações curriculares, formas alternativas de comunicação e adaptações de materiais e ambientes. O parágrafo único reforça que tais parâmetros devem ser igualmente considerados nos procedimentos de classificação e reclassificação.

Assim, a Deliberação CEE nº 149/2026 reafirma o compromisso do sistema estadual de ensino com a **educação inclusiva, equitativa e de qualidade**, impondo às escolas a obrigação de criar condições efetivas de acesso, permanência e aprendizagem, em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A Deliberação CEE 149/2016 é **norma obrigatória para todas as escolas do sistema estadual de ensino**, o que inclui **escolas particulares autorizadas e supervisionadas pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo**.

XIV - QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA DOS DOCENTES PARA MINISTRAR AULAS NOS COMPONENTES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – 2021

A **Indicação CEE nº 213/2021**, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, trata da **qualificação necessária dos docentes para ministrar aulas nos componentes curriculares da Educação Básica**, incluindo a **Educação Especial**. Essa norma é aplicável a **todas as instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo**, o que inclui as **escolas particulares**. Nos termos da Indicação CEE nº 213/2021, são obrigações das Escolas Particulares:

a) Manter professores habilitados e/ou qualificados na área da Educação Especial: a Indicação reforça que os docentes que atuam na Educação Especial devem possuir: Formação específica na área, preferencialmente em nível de licenciatura ou pós-graduação; Conhecimentos pedagógicos e técnicos voltados ao atendimento de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; Capacitação continuada, conforme previsto nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais.

b) Contratar professores especializados para atuar no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e garantir que esses profissionais estejam habilitados conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação;

d) Integrar esses docentes ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola, assegurando sua atuação em articulação com os demais professores da sala regular.

A Indicação CEE nº 213/2021 orienta que a Secretaria da Educação e os órgãos supervisores devem acompanhar o cumprimento dessas exigências, inclusive nas escolas particulares, como condição para o funcionamento regular da instituição.

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio de suas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, tem atuado de forma proativa na **fiscalização do cumprimento dessas obrigações legais** pelas escolas particulares. Exemplo disso é a instauração de **Procedimentos Administrativos de Acompanhamento (PAA)**, como o registrado na Promotoria de Justiça de Taubaté, que visa assegurar a efetiva implementação das políticas públicas educacionais voltadas à inclusão,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Praça Oito de Maio, nº 28, Centro, CEP: 12.020.260, Taubaté – SP
E-mail: detau@educacao.sp.gov.br – Site: detaubate.educacao.sp.gov.br

Equipe de Supervisão de Ensino

com especial atenção à elaboração e execução dos planos pedagógicos individualizados. Assim, resta evidenciado que as escolas particulares, embora integrantes da iniciativa privada, **estão juridicamente vinculadas ao cumprimento das normas constitucionais, legais e infralegais** que asseguram o direito à educação inclusiva, sendo passíveis de responsabilização em caso de omissão ou descumprimento.

XV - ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – 2023

O Parecer CNE/CP nº 50/2023, homologado em novembro de 2024, traz **orientações específicas para o atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, mas suas diretrizes se aplicam de forma geral ao público da **Educação Especial**, inclusive em **escolas particulares** do Estado de São Paulo. As principais obrigações das escolas particulares segundo o Parecer CNE nº 50/2023 são:

- a) **Matrícula obrigatória e sem discriminação:** as escolas particulares **devem garantir o acesso de estudantes com TEA e outras deficiências**, sem qualquer forma de recusa, segregação ou cobrança adicional
- b) **Projeto Político-Pedagógico (PPP) inclusivo:** O PPP da escola deve: Incluir diretrizes claras de **educação inclusiva**; prever o **AEE como parte integrante da proposta pedagógica**; estabelecer estratégias de **acompanhamento da aprendizagem** e da **participação da família**;
- c) **Oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE):** o AEE deve ser: **Complementar ou suplementar** ao ensino regular; realizado por **profissionais especializados**; apoiado por **salas de recursos multifuncionais**, quando necessário;
- d) **Profissionais de apoio escolar:** as escolas devem garantir: **Profissionais de apoio escolar** para auxiliar na locomoção, alimentação, higiene e comunicação e **Interlocução entre os profissionais de apoio e os professores** da sala regular;
- e) **Formação continuada dos professores:** o parecer reforça a necessidade de: **Capacitação permanente dos docentes** para lidar com a diversidade; Formação voltada à **compreensão das especificidades do TEA** e de outras condições que demandam AEE;

- a) **Participação da família:** a escola deve: **Incluir a família nas decisões pedagógicas**; promover **reuniões e escuta ativa** para garantir o protagonismo da família no processo educacional.

As escolas particulares paulistas, como integrantes do sistema estadual de ensino, **devem seguir as orientações do CNE**, que têm **força normativa complementar** às leis federais e estaduais. O descumprimento pode acarretar **sanções administrativas e judiciais**.

O Parecer CNE/CP nº 50/2023, homologado em novembro de 2024, estabelece diretrizes específicas para o atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas suas orientações se aplicam de forma geral ao público da Educação Especial. Ele reforça obrigações importantes para as **escolas particulares do Estado de São Paulo**, especialmente no que diz respeito à **Avaliação Pedagógica Inicial** e ao **Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE)**. Segundo o parecer, a avaliação pedagógica inicial é **obrigatória** e deve ser realizada **no momento da matrícula ou da identificação da necessidade educacional especial**. Essa avaliação deve:

- a) Ser **multidisciplinar** e envolver a equipe pedagógica da escola;
- b) Considerar **aspectos cognitivos, sociais, emocionais e comunicacionais** do estudante;
- c) **Não depender de laudo médico** para garantir o direito ao AEE;
- d) Servir como base para a **elaboração do PAEE**.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Praça Oito de Maio, nº 28, Centro, CEP: 12.020.260, Taubaté – SP
E-mail: detau@educacao.sp.gov.br – Site: detaubate.educacao.sp.gov.br

Equipe de Supervisão de Ensino

Essa avaliação é essencial para garantir que o estudante receba **apoio adequado desde o início** de sua trajetória escolar.

Em relação ao Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), o parecer determina que o PAEE deve ser **elaborado com base na avaliação pedagógica inicial** e Deve conter:

- a) **Objetivos educacionais individualizados;**
- b) **Estratégias de ensino e recursos de acessibilidade;**
- c) **Cronograma de acompanhamento;**
- d) **Participação da família no planejamento e na execução;**
- e) Deve ser **revisto periodicamente**, com base na evolução do estudante;
- f) Deve ser **integrado ao Projeto Político-Pedagógico (PPP)** da escola.

As escolas particulares do Estado de São Paulo, como integrantes do sistema estadual de ensino, **devem cumprir integralmente essas orientações**, sob pena de sanções administrativas e judiciais. Isso inclui:

- a) **Realizar a avaliação pedagógica inicial de forma sistemática;**
- b) **Elaborar e implementar o PAEE com equipe qualificada;**
- c) **Garantir a participação da família e o acompanhamento contínuo do processo.**

XVI - ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL DE ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO – 2023

O Parecer CNE/CP nº 51/2023 trata das **orientações específicas para o atendimento educacional de estudantes com altas habilidades/superdotação** no contexto da Educação Especial. Ele reforça a importância da **Avaliação Pedagógica Inicial** e do **Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE)** como instrumentos fundamentais para garantir o direito à educação inclusiva, também nas **escolas particulares do Estado de São Paulo**. Segundo o parecer deve ser realizada **no momento da identificação das altas habilidades/superdotação**, com ou sem laudo clínico, devendo envolver uma **equipe multidisciplinar**, incluindo professores, coordenadores pedagógicos e, se possível, profissionais especializados e tem como objetivo:

- a) **Identificar os interesses, talentos e áreas de destaque** do estudante;
- b) **Avaliar o nível de desenvolvimento cognitivo, emocional e social;**
- c) **Mapear as necessidades educacionais específicas** para subsidiar o PAEE.

Essa avaliação é **obrigatória** para garantir que o atendimento seja adequado e personalizado.

Em relação ao Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), o parecer determina que o PAEE deve ser **elaborado com base na Avaliação Pedagógica Inicial** e Incluir, minimamente:

- a) **Objetivos educacionais individualizados**, voltados ao desenvolvimento das potencialidades do estudante;
- b) **Estratégias de enriquecimento curricular**, como oficinas, mentorias, projetos interdisciplinares e flexibilização de conteúdos;
- c) **Acompanhamento sistemático** com revisão periódica;
- d) **Participação ativa da família e do próprio estudante;**
- e) Ser **integrado ao Projeto Político-Pedagógico (PPP)** da escola.

As escolas particulares paulistas, como parte do sistema estadual de ensino, **devem cumprir essas diretrizes**, garantindo:

- a) A **identificação precoce** de estudantes com altas habilidades;
- b) A **oferta de AEE com foco no desenvolvimento pleno** desses alunos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Praça Oito de Maio, nº 28, Centro, CEP: 12.020.260, Taubaté – SP
E-mail: detau@educacao.sp.gov.br – Site: detaubate.educacao.sp.gov.br

Equipe de Supervisão de Ensino

c) A **formação continuada dos professores** para práticas pedagógicas inclusivas e desafiadoras.

VXII - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A INCLUSÃO DE ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No âmbito do **Processo CEESP-PRC-2025/00123** que resultou a **Indicação CEE/ CP nº 242/2025**, que estabelece **diretrizes específicas para a inclusão de estudantes com altas habilidades/superdotação** na Educação Básica do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Tal deliberação reforça a natureza vinculante do dever das instituições privadas de ensino, enquanto integrantes do sistema estadual, em **assegurar o direito fundamental à educação inclusiva**, contemplado no art. 208, inciso III, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) e regulamentado pelo **Decreto Federal nº 7.611/2011**, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado.

Além disso, o **Decreto Federal nº 3.956/2001**, que internalizou no ordenamento jurídico brasileiro a **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (Convenção da Guatemala)**, e a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Decreto nº 6.949/2009, com status constitucional)** impõem ao Estado e às instituições privadas o dever de garantir condições adequadas de acesso, participação e aprendizagem a todos os estudantes da educação especial, entre eles os de altas habilidades/superdotação.

Dessa forma, a **Indicação CEE nº 242/2025** consolida a obrigatoriedade de que as escolas particulares, sem exceção, organizem-se de maneira a:

- a) Oferecer serviços de identificação, acompanhamento e estímulo às potencialidades dos estudantes com altas habilidades/superdotação;**
- b) Disponibilizar recursos pedagógicos e humanos** voltados à ampliação das oportunidades de aprendizagem, incluindo estratégias de enriquecimento curricular e flexibilização metodológica;
- c) Assegurar atendimento educacional especializado complementar ou suplementar**, em consonância com a LDB e com o Decreto nº 7.611/2011;
- d) Eliminar barreiras atitudinais, pedagógicas e institucionais** que possam obstar o pleno desenvolvimento acadêmico e social do estudante.

Portanto, à luz do Processo CEESP-PRC-2025/00123 e da Indicação CEE nº 242/2025, conclui-se que as instituições privadas de ensino do Estado de São Paulo **estão juridicamente obrigadas** a oferecer apoios, recursos e serviços de educação especial para estudantes público-alvo da educação especial, especialmente aqueles com altas habilidades/superdotação, sob pena de incorrerem em violação ao direito constitucional à educação inclusiva e às normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos educacionais.

Diante de todo o exposto, a Chefe de Departamento – Dirigente Regional de Ensino de Taubaté, no uso de suas competências e atribuições legais, orienta os gestores escolares quanto à necessidade de cumprimento das legislações vigentes que tratam da obrigatoriedade das escolas particulares em assegurar todos os apoios, recursos e serviços da Educação Especial. Ressalta-se que tais medidas devem garantir a oferta, a cada estudante elegível aos serviços da Educação Especial, dos apoios, recursos e serviços necessários, conforme previsto no Plano de Ensino Individualizado (PEI) e no Plano



Equipe de Supervisão de Ensino

de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) de cada estudante, sempre com ciência inequívoca de seus responsáveis.

OBSERVAÇÕES:

1. Em relação ao Ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que por meio da Promotoria de Justiça de Taubaté instaurou Procedimentos Administrativos de Acompanhamento (PAA), encaminhando à Unidade Regional de Ensino de Taubaté determinação de realização de ações e procedimentos relativos aos apoios, serviços e atendimentos da Educação Especial nas escolas da rede privada do município de Taubaté, registramos que será realizada uma **Reunião de Trabalho**, a acontecer na sede da **Unidade Regional de Ensino de Taubaté**, para **Orientação Técnica** dirigida a **gestores e mantenedores das escolas particulares** regularmente instaladas e em funcionamento no município de Taubaté e circunscricionadas à URE de Taubaté.

2. **Quanto à verificação**, junto às escolas privadas, sobre **elaboração efetiva de PEI e PAEE, bem como da fiscalização, orientação e apoio para a sua formulação**, nos casos em que não tenham sido elaborados ou apresentem inconsistências/insuficiências no atendimento às necessidades dos alunos elegíveis à Educação Especial, à luz da legislação vigente, **os Supervisores de Ensino responsáveis pelas unidades escolares de seus respectivos setores**, conforme previsto na Resolução SE nº 97/2009, alterada pela Resolução SEDUC nº 1/2024, e **de acordo com as competências e atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 69.665/2025 e pela Resolução SEDUC nº 108/2025** em vigor, POSTERIORMENTE, **estarão realizando visitas nas unidades escolares para as referidas ações**.

A Unidade Regional de Ensino se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários acerca do tema.

Cordialmente,

Mauricio Menino Macedo

RG: 24.558.579-5

Supervisor de Ensino

Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté

Valéria Mara Rodrigues Coura dos Santos

RG: 22.980.637-5

Chefe de Departamento - Dirigente Regional de Ensino

Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Ensino de Taubaté